Agravo de instrumento - Negativa de recebimento de apelação - Súmula 668 do STF - Discussão sobre sua aplicabilidade - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Decisão que obstaculariza recurso de apelação interposto. Discussão sobre aplicabilidade da Súmula 668 do STF. Impossibilidade.

- É inadmissível a imposição de óbice ao processamento de recurso de apelação, com fundamento no instituto da "súmula impeditiva", prevista no art. 518, § 1°, do CPC, quando as razões de insurgência discutidas na peça recursal se fundam, única e exclusivamente, na inaplicabilidade da súmula do STF ao caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0313.08.266983-6/001 - Comarca de Ipatinga - Agravante: Município de Ipatinga - Agravada: Marinalva Garcia da Silva - Relator: DES. FERNANDO BOTELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2009. - Fernando Botelho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BOTELHO - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Ipatinga contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga/MG, que, nos autos da ação anulatória ajuizada por Marinalva Garcia da Silva, deixou de receber o recurso de apelação interposto, ao fundamento de que a sentença proferida estava em conformidade com a Súmula 668 do STF (f. 147/148-TJ).

Em síntese, opõe-se o agravante ao não recebimento do recurso interposto, sustentando, para tanto, que o caso presente não se enquadra na hipótese prevista na Súmula 668 do STF, porquanto o IPTU instituído pelo Município de Ipatinga seria seletivo, e não progressivo, pelo que não poderia ter o Juízo a quo deixado de receber o recurso ao argumento de que a sentença proferida estava em conformidade com a súmula do colendo STF.

Pede, ao final, o provimento do recurso de agravo interposto, a fim de que, reformada a decisão recorrida, seja processado o recurso de apelação.

O pedido de efeito suspensivo formulado foi deferido pela decisão de f. 155/161-TJ.

Informações prestadas pelo Juízo singular à f. 172-TJ, noticiando a mantença do decisum agravado e o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Contraminuta de agravo às f. 166/167, batendose pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação anulatória de débito fiscal, na qual pretendida anulação de crédito tributário referente a IPTU indevidamente exigido (f. 14/20-TJ).

A decisão agravada deixou de receber o recurso de apelação interposto, ao argumento de que "[...] estando a sentença deste juízo em conformidade com a Súmula 668 do STF[...]" (f. 148-TJ).

Insurge-se o agravante, nas razões recursais de f. 02/09, sustentando que não poderia o juízo ter obstado o processamento do apelo, porquanto este objetivava o próprio reconhecimento de inaplicabilidade da súmula do STF ao caso concreto.

Inexistindo qualquer alteração, de fato ou de direito, no recurso, após a análise que fizemos da questão por ocasião da prolação da decisão monocrática de f. 155/161-TJ, ratificamos, aqui, seus fundamentos. São eles:

O art. 527, III, do Código de Processo Civil permite ao relator deferir total ou parcialmente a pretensão recursal, desde estejam presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do mesmo diploma legal - norma que regula o instituto da tutela antecipada.

Consigna o referido art. 273:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, ainda que em cognição sumária atinente a esta fase, entendo demonstrada a evidência da veracidade do direito alegado, formando um juízo seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, ante a existência de prova inequívoca, de modo que, concessa venia, o decreto judicial atacado merece revisão, até o pronunciamento final desta Câmara.

O agravante pretende a reforma da decisão interlocutória que não recebeu o recurso de apelação interposto, ao fundamento de que a sentença proferida estava em conformidade com a Súmula 668 do STF.

Extrai-se dos autos que o Juízo a quo não recebeu a apelação interposta contra a sentença, fazendo-o nos termos do art. 518, § 1°, do CPC:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Dita norma resulta de alteração introduzida no codex processual pela Lei nº 11.276, de 2006, com o fito de imprimir celeridade aos processos judiciais, visando alcançar a tão almejada efetividade das decisões judiciais, alçada expressamente a status de garantia constitucional pela Emenda nº 45, de dezembro de 2004, litteris:

Art. 5° Omissis

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No caso presente, o argumento para o não recebimento do recurso na instância recorrida - que equivale a também rejeição de processamento do apelo - deriva de exclusivo fundamento: o de que o fundamento da apreciação recorrida, que conduziu o desate à procedência da ação anulatória de débito fiscal, estará adstrito ao disposto na súmula do STF (668).

Maxima venia, o enquadramento da guaestio iuris no ambiente e na casuística sumuladas deriva, no caso específico, de exclusivo posicionamento, ou de individual deductio, do próprio Prolator da sentença.

É que a tipificação da causa específica - aqui, da presente causa - na generalidade da disciplina sumulada, depende, por óbvio, da depuração de certas circunstâncias, fáticas e jurídicas, que, detectadas, o autorizem.

O douto Juízo recorrido inferiu a presença dessas circunstâncias no caso presente.

Fê-lo, às f. 147/148-TJ, ao fundamento de se estar, afirmou, tratando, na espécie, de progressividade de alíquotas do IPTU e, por isso, a questão se ajustará, por inteiro, ao thema sumulado.

Discordo, maxima venia.

Se, por um lado, a súmula em foco - Súmula 668/STF - apresenta condicionadores amplos e eminentemente fáticos, quais os de serem progressivas as alíquotas do imposto predial e de não se enquadrarem em ressalva de destinação que a própria súmula arbitra como exceção de sua aplicação ("[...] se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana [...]"), não se pode, apriorística ou automaticamente, intuir esteja a matéria sob seu alcance.

Sua aplicação, em face de seus próprios e textuais termos, requer positivo, concreto, ou episódico enquadramento, sobretudo quando, como ocorre, visese negar seguimento a recurso na própria instância esgotada de jurisdição.

Quando, como aqui ocorre, o thema da progressividade haja sido ventilado na inicial, não se pode olvidar o direito recursal da parte que, vendo-o tratado no desate de mérito do petitum, deseje tê-lo reapreciado pela instância ad auem.

O contrário equivale a submeter o interesse processual da parte ao exclusivo alvedrio de única instância, ou à interpretação unitária da própria origem.

Noutras palavras, a invocação formal da súmula superior não basta, por si só, para objetar o processamento integral do recurso. Demanda a lei - nova, no ponto - seja delimitado, in concreto, o ajuste ou os pontos de ajuste do caso específico ao tema sumulado.

De se dizer que a questão não se afigura nova no âmbito deste Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, já externado esta nossa visão em outras oportunidades, quando do julgamento das Apelações Cíveis n^{os} 1.0313.07.224737-9/001(1):

Tributário. IPTU. Taxa de serviço urbano. Inconstitucionalidade. Declaração de ofício. Prescrição. - I -A aplicação do art. 518, § 1°, do CPC, alterado pela Lei n° 11.276, de 2006, com escopo de celeridade a processos judiciais e obtenção de efetividade das decisões judiciais, exige adequação da causa a súmula de Tribunal Superior, descabendo, a tanto, a visão exclusiva do juízo prolator da sentença. Preliminar de ofício suscitada e acolhida, conhecida integralmente a apelação. - II - Inimpugnada execução de taxas de serviços e ausente a arguição de progressividade do IPTU, não se pode intuir de ofício a inconstitucionalidade dos tributos, visto que, no controle difuso da constitucionalidade das leis, descabe aferir abstratamente a validez da

norma, exigindo-se enfrentamento casuístico, específico, da causa e seus limites. - III - Transcorrido o lapso quinquenal a contar da data em que ordenada pelo juiz a citação, e ausente prova de interrupção da prescrição, impõe-se proclamação da prejudicial. (Número do processo: 1.0313.07.224737-9/001(1), Relator: Fernando Botelho, p. em 03.02.2009.)

e 1.0313.07.223105-0/001(1):

Tributário. IPTU. Taxa de servico urbano. Inconstitucionalidade. - I - Para aplicação do art. 518, § 1°, do CPC, alterado pela Lei nº 11.276, de 2006, para imprimir celeridade aos processos judiciais e alcançar a efetividade das decisões judiciais, exige-se adequação concreta da causa a súmula de Tribunal Superior, descabendo, a tanto, a visão exclusiva do juízo prolator da sentença. Preliminar de ofício suscitada e acolhida, conhecida integralmente a apelação. - II - Inimpugnada execução de taxas de serviços e incomprovada a quitação de IPTU, ambos executados por CDAs formalizadas, não se pode conferir presunção de validez à arquição de quitação. De rigor a improcedência dos embargos do devedor. (Número do processo: 1.0313.07.223105-0/001(1) Relator: Fernando Botelho, p. em 03.02.2009.)

Também nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

Ementa: Agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Sentença conforme súmula do STF. Apelação não recebida. Impossibilidade. Existência de questões passíveis de discussão recursal. Divergência acerca de qual o critério utilizado na variação das alíquotas. Recurso provido. - Persistindo incertezas quanto à absoluta fidelidade da sentença à súmula do STF, visto que restam questões ainda controversas, passíveis de serem discutidas em esfera recursal, deve o recurso ser devidamente recebido, não sendo o caso de aplicação do instituto da 'súmula impeditiva', previsto no art. 518, §1°, do CPC. (Agravo n° 1.0313.07.215262-9/001. Relator Des. Eduardo Andrade, p. em 11.03.2008.)

Ementa: Agravo de instrumento. Negativa de seguimento ao apelo. Art. 518, § 1°, CPC. Súmula impeditiva de recurso. Razões recursais. Alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 668, STF. Provimento do recurso. - Pode o julgador de primeiro grau, em atendimento ao princípio constitucional da celeridade processual, negar seguimento ao recurso de apelação, quando houver sido aplicada ao caso em concreto súmula do Supremo Tribunal Federal ou mesmo do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria discutida na lide. Quando o apelante discute em seu recurso sobre a aplicabilidade ou não da súmula que rege a matéria versada nos autos, isto é, defende em suas razões recursais que o caso em concreto se difere da hipótese normativa que ensejou a fundamentação da sentença em conformidade com a súmula do STF ou STJ, o recurso deve ser admitido, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. (Agravo nº 1.0313.07.226444-0/001 - Relatora: Des.a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, p. em 06.08.2008.)

Ementa: Agravo de instrumento. Negativa de recebimento de apelação. Aplicação do art. 518, § 1°, do CPC. Impossibilidade. - Quando a matéria a ser apreciada em sede recursal se referir à inaplicabilidade de súmula do

Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal adotada pelo magistrado na sentença prolatada, impossível a aplicação do art. 518, § 1°, do CPC, devendo o juiz receber a apelação em seus efeitos legais. (Agravo nº 1.0313.07.230547-4/001. Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula, p. em 19.06.2008.)

Não tendo o r. decisum de f. 147/148-TJ, que não recebeu o apelo - para vedação de processamento do recurso na instância recorrida -, aptidão vinculativa para o colegiado incumbido do reexame de toda a quaestio iuris e lembrando que o efeito devolutivo do apelo restitui exame de toda a matéria ao Tribunal, entendo que deve ser a apelação conhecida.

A verossimilhança das alegações está, portanto, estampada frente à prova inequívoca de que, ao obstar o processamento de recurso de apelação, em interpretação própria de súmula, violou o juízo recorrido o duplo grau de jurisdição, garantia esta assegurada às partes em função do princípio da ampla defesa.

Quanto à lesão grave, dúvida não remanesce no sentido de que a imposição de óbice à ampla defesa poderá causar dano de difícil ou incerta reparação, mormente na espécie, em que a negativa de recebimento do recurso de apelação interposto impedirá o Município agravante de buscar eventual reforma de decisão primeva desfavorável.

Assim, pelos fundamentos expostos, impõe-se a reforma da decisão que obstou o processamento do recurso de apelação, a fim de que seja conhecido o recurso de apelação interposto.

Conclusão.

Com tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para, reformando a r. decisão agravada, confirmar o provimento liminar que determinou o processamento do recurso de apelação interposto em primeira instância.

Custas, ex lege.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.